



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000653/97-48  
Recurso nº. : 118.368 – Embargos de Declaração  
Matéria: : IRPJ e Outros – anos-calendário: 1991 a 1993  
Embargante : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I  
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Interessada : CENTRIFUGAL S.A.  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.192

DÚVIDA NA INTERPERTAÇÃO DE ACÓRDÃO. Manifestada dúvida quanto ao alcance do Acórdão, e constatada contradição entre a decisão e seus fundamentos, acolhem-se os embargos para sanar os vícios e para esclarecer a extensão do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de esclarecer a dúvida e eliminar a contradição apontadas e rerratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-94.260, de 01.07.2003, para declarar a nulidade dos atos processos praticados a partir da impugnação de fls. 210/13, exclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13702.000653/97-48  
Acórdão nº. : 101-95.192  
  
Recurso nº. : 118.368 – Embargos de Declaração  
Embargante : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I

## RELATÓRIO

Pelo Acórdão 101-94.260, de 01 de julho de 2003, esta Primeira Câmara, acolhendo o voto condutor do Relator Conselheiro Celso Alves Feitosa, declarou a nulidade dos atos processuais a partir da impugnação, inclusive.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro encaminhou o processo ao CAC/Campo Grande, para aguardar o prazo regulamentar para apresentação de impugnação (fl. 761)

O CAC/Campo Grande fez retornar os autos à DRJ solicitando verificar se a decisão do Conselho não seria melhor interpretada dando-se-lhe o sentido de ter determinado a reapreciação da primeira impugnação apresentada em 27/10/95 e juntada aos autos às fls. 210 e seguintes, e reabertura somente dos prazos posteriores ao julgamento, tais como para pagamento e recurso voluntário, caso o lançamento seja considerado procedente.

Em razão da provocação do CAC, a DRJ encaminhou o processo a esta Câmara solicitando:

a) esclarecer se, ante a expressão “inclusive” inserida no Acórdão (fls 728), a nulidade decretada deve se entendida a partir da impugnação (tal como proferido no Voto), ou se também alcança esta, isto é, se o interessado deve ser intimado a apresentar nova impugnação;

b) determinar o alcance da nulidade, relativamente ao Recurso de Ofício, ao qual foi negado provimento (fls.689/693), e cujos créditos tributários, separados do processo principal e reunidos no processo 13702.000653/97-48, já se encontram extintos (fls. 698/721), e, por via de consequência, baixados no Sistema Profisc.

É o relatório.



Processo nº. : 13702.000653/97-48  
Acórdão nº. : 101-95.192

## VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme se verifica dos autos, a empresa foi submetida a ação fiscal no campo do IPI, tendo sido apurado que seus estabelecimentos e o de sua interdependente emitiram, entre si, milhares de notas-fiscais em que a natureza da operação apontada em algumas poucas era de "venda" e nas demais, "remessa", "para industrialização", "simbólica", "para transporte", "para guarda", "para efeito de transporte", "de devolução", "de retorno de industrialização", "de retorno simbólico", "simples remessa". Aquelas notas, que com exceção das de venda, não estavam contabilizadas, foram consideradas pela fiscalização do IPI como inidôneas.

Em decorrência desses fatos, as empresas envolvidas foram intimadas e re-intimadas a comprovar a materialidade das operações anotadas nas notas fiscais como de "remessa" através do Livro e Controle da Produção e do Estoque" ou de qualquer outro controle permanente de estoque, a provar que haviam inventariado as mercadorias, a indicar as folhas do Diário onde foram efetuados os respectivos lançamentos, a comprovar o efetivo retorno das mercadorias e sua reintegração no estoque, tendo as intimadas se quedado silentes. Esses fatos levaram, ao final, à presunção de omissão de receitas, que motivou a lavratura dos autos de infração de fls 5 a 108, relativos ao IRPJ, ao PIS, à CSLL, ao IRRF e ao ILL.

Impugnados os lançamentos (fl. 210 a 213 e documentos anexos) o processo foi encaminhado à DRJ que, mediante Resolução 47/96, converteu o julgamento em diligência (fl. 428/429). O teor da solicitação de diligência foi no sentido de que a autoridade lançadora prestasse esclarecimentos quanto a questões levantadas na impugnação, a saber: (a) PIS: retificar o auto de infração de modo a adequá-lo à orientação da COFIS, contida no BC 193/95; (b) IRRF: retificar o auto de infração de modo a adequá-lo ao AD (N) 06/96; (c) CSLL ; recompor a base de cálculo no período de 06/2 a 04/94, nos termos da legislação pertinente; (d) IRPJ: recompor o lucro real do 1º e 2º semestres de 1992, considerando que somente a partir o ano-calendário de 1993 a tributação das receitas omitidas passou a ser exclusiva, não compondo o lucro real. Foi ainda determinado que caso verificadas incorreções omissões ou inexatidões de que resulte agravamento, inovação ou alteração da exigência inicial, fosse lavrado auto de infração complementar.

Processo nº. : 13702.000653/97-48  
Acórdão nº. : 101-95.192

Como resultado da diligência foram lavrados os autos de infração de fls.448 a 545, que retificaram os de fls. 05 a 108. Ao impugná-los, a interessada propugnou por sua nulidade.

No julgamento de primeira instância a autoridade rejeitou a preliminar de nulidade, decidiu pela procedência da acusação de omissão de receitas, tratando os autos de infração como decorrentes do de IPI .

No recurso a este Conselho, a Recorrente invocou a nulidade dos autos de infração lavrados e de todos os atos que lhe são posteriores.

Submetido a julgamento, o litígio foi objeto do Acórdão 101-94.260, de 01/06/2003, objeto dos presentes embargos. Na folha de rosto do Acórdão constou que a Câmara acordou em declarar a nulidade dos atos a partir da impugnação, inclusive, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. No voto condutor do Acórdão embargado, o ilustre Relator, acompanhado à unanimidade, acolheu a preliminar e prejudicial posta, e votou no sentido de que se tomem por inválidos os atos processuais praticados a partir da impugnação, para que sejam julgados os lançamentos como inicialmente postos, abrindo-se os prazos decorrentes.

Conforme se verifica do contido no voto condutor do Acórdão embargado, seu ilustre Relator, após narrar que a Recorrente postulou pela nulidade dos novos Autos de Infração e de todos os atos processuais que lhe são posteriores, por não ter havido decisão sobre matéria originariamente litigada (referindo-se aos Autos originais), teceu as seguintes considerações:

“Com relação ao entendimento de que a Portaria 34, de 10 de agosto de 1995, daria competência ao Chefe Substituto do SERCO, para proceder como o fez a fls.426, **estou com a Recorrente quando afirma:**

“ Assim, **a primeira mácula** que se vislumbra agora, capitula-se no artigo 59, inciso I, do Decreto n ° 70.235/72, e **tem início com a assinatura da Resolução DRJ/RJ/SERCO n ° 47/96, estendo-se a todos os atos que lhe são posteriores, inclusive os autos de infração ora impugnados**, ex vi, do disposto no § 1 ° do artigo ora citado, já que as providências nela determinadas não se inserem na esfera de competência inerente à função à função pública exercida por seu ator, definida na própria Lei Adjetiva do processo administrativo fiscal e no artigo 951, § 3 °, do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n ° 1.41/94 (RIR/94)”.

.....  
.....como a preliminar é prejudicial da questão posta, voto no sentido de que se tomem por **inválidos os atos processuais praticados a partir da impugnação, para que sejam julgados os lançamentos como**

Processo nº. : 13702.000653/97-48  
Acórdão nº. : 101-95.192

**inicialmente postos, abrindo-se os prazos decorrentes.** (negritos acrescentados)

A expressão “abrindo-se os prazos decorrentes” gerou o equívoco da DRJ, que determinou o encaminhamento do processo ao CAC/Campo Grande, “para aguardar o prazo regulamentar para apresentação de impugnação” (fl. 761). Os prazos mencionados no voto condutor do Acórdão 101-94.260 são os decorrentes do julgamento dos lançamentos inicialmente postos, determinados pelo Acórdão em razão da declaração de nulidade dos atos a partir da impugnação, o que inclui a decisão 357/97.

Os autos de infração de fls. 5/108 foram regularmente impugnados, instaurando o litígio, que deve ser julgado. Um auto de infração regularmente impugnado só pode ser cancelado pela autoridade julgadora, que passa a comandar o processo, e não mais pela autoridade lançadora.

Vê-se claramente que ocorreu erro material na folha de rosto do acórdão, que consignou *inclusive* onde devia dizer *exclusive*. O excerto do voto acima transcrito evidencia que o Relator concordou com a Recorrente quanto à nulidade a partir da solicitação de diligência. Por isso, determinou a nulidade a partir da impugnação de fls.210 a 213. É óbvio que a impugnação não padece de nulidade, pois foi apresentada no prazo, por pessoa habilitada a fazê-lo. Assim os embargos devem ser acolhidos não apenas em razão da dúvida manifestada, mas por contradição entre a decisão e seus fundamentos.

No que se refere à segunda dúvida manifestada pela DRJ embargante, a anulação da decisão de primeira instância implica nulidade do recurso de ofício nela interposto (nula a decisão, não há de que recorrer). A solução no Profisc é operacional, não competindo a este Conselho sobre ela se pronunciar.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos para esclarecer a dúvida e sanar a contradição, retificando a folha de rosto do Acórdão 101-94.260, de 01 de julho de 2003, para DECLARAR a nulidade dos atos a partir da impugnação de fls. 210/213 , exclusive, e ratificar tudo o mais.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

